

CONTRATO

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DA ORTOPEDIA EM REGIME DE AVENÇA

Entre:

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO MÉDIO TEJO, E.P.E., com sede na Avenida Maria de Lourdes Mello e Castro, 2304-909 Tomar, pessoa coletiva n.º 506 361 608, neste ato representado por Prof. Doutor Casimiro Francisco Ramos, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e por Dr. Carlos Alberto Coelho Gil, na qualidade de Vogal Executivo do Conselho de Administração, adiante designado apenas por “**PRIMEIRO OUTORGANTE**”;

e

NUNO MIGUEL & JOANA CARVALHO, LDA, pessoa coletiva número 515708976, com sede social na Rua da Matinha, nº 182, Serra, Alvorde, 3240-416 Ansião, representada por **Nuno Miguel Catarino de Almeida Carvalho**, com o número de identificação fiscal xxxxxx, adiante designado apenas por «**SEGUNDO OUTORGANTE**»;

Tendo em conta:

- a) A Decisão de Contratar e aprovação da minuta de contrato do Vogal do Conselho de Administração da ULSMT, de 24-01-2025; relativo ao procedimento **997024625**, realizado ao abrigo da contratação excluída, prevista no art. 6º-A do CCP, para **Prestação de Serviços Médicos na área da Ortopedia em regime de Avença**, com o CPV 85121283-0;
- b) Que a despesa inerente ao contrato será satisfeita pela dotação orçamental 6221911;

É reciprocamente estabelecido e aceite o presente contrato, que será regulado pelo seguinte clausulado:

Capítulo I Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

Objeto do procedimento

1. O contrato a celebrar tem por objeto a aquisição de serviços médicos para consultas presenciais e, quando clinicamente viável por meios eletrónicos, apoio ao internamento e serviços de consultoria, em regime de avença, para a Unidade Local de Saúde do Médio Tejo, E.P.E. (doravante ULSMT), que prevê:

Produção Mensal Prevista
26 h de consultas (Estimadas)
31 h de Bloco Operatório (Estimadas)
2h Reunião de Serviço (Estimadas)
45h de Consultoria

2. O prestador é sujeito a controlo biométrico das horas em que se apresenta em presença física na ULSMT, fazendo o registo à entrada e à saída.
3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a consultoria pressupõe disponibilidade permanente, não sendo possível aferir ou contabilizar as horas a realizar nesse regime.
4. Os atos médicos serão prestados de acordo com as necessidades objetivas do funcionamento do serviço a que se destinam, a definir pela Entidade Adjudicante, e sempre que for solicitado por esta.
5. Para efeitos do número anterior, o prestador será contactado com, pelo menos, 72 horas de antecedência, devendo comparecer na ULSMT ou prestar apoio telefónico ou por videoconferência, conforme se demonstre mais adequado.
6. À produção base prevista no presente contrato poderá acrescer produção adicional interna, não abrangida pelo presente contrato e que será contabilizada e processada autonomamente nos termos da legislação aplicável e em condições a definir para a mesma.
7. Só é permitido a realização de produção adicional interna, com o cumprimento total da produção base definida no presente contrato.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

Cláusula 3.ª

Gestor de contrato

1. Nos termos do Artigo 290.º-A do CCP, é designado para gestor de contrato a Diretor do Serviço de Ortopedia.
2. O gestor de contrato tem a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, o qual, detetando desvios, defeitos ou outras anomalias comunica as mesmas em relatório, fundamentando as medidas corretivas que se revelem adequadas.

Cláusula 4.ª

Prazo e Vigência

1. O contrato entra em vigor a **01 de janeiro de 2025** e termina a **31 de dezembro de 2025**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 5.ª

Preço Contratual

1. Pelo cumprimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente contrato, o adjudicante, deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, em prestações mensais.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.
3. O preço a contratar poderá sofrer alterações quando estas sejam impostas pela tutela.
4. Se o preço estipulado para pagamento da prestação de serviços for superior ao previsto na legislação em vigor, tem-se como referência o valor máximo permitido, sendo que o valor remanescente apenas será pago, após a devida autorização por parte da tutela.
5. O preço contratual é de **32.448,00€ (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito euros)**, com um valor base mensal de **2.704,00€ (dois mil, setecentos e quatro euros)**, considerando as horas necessárias de presença física e o apoio de consultoria.
6. O valor/hora base do presente procedimento foi definido com base no disposto no n.º 8 do Despacho n.º 3027/2018, de 23 de março.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Cláusula 6.ª

Obrigações das partes

O contrato público constitui, para o contraente público e para cocontratante, situações subjetivas ativas e passivas que devem ser exercidas e cumpridas de boa-fé e em conformidade com o interesse público.

1. As partes estão vinculadas ao dever de colaboração mútua.
2. A Entidade Adjudicante efetuará uma distribuição equitativa da carga horária destinada a cada prestador de serviço.

Cláusula 7.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, e nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações:

- a) A título acessório, o prestador de serviços fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço;
- b) É da responsabilidade do prestador de serviços o pagamento de todas as perdas ou danos causados, designadamente ao nível da utilização de equipamentos e materiais;

- c) O prestador deverá possuir seguro de responsabilidade civil profissional;
- d) O adjudicatário obriga-se a tomar conhecimento direto e a cumprir os protocolos de medicamentos, protocolos clínicos e outros com relevância para o desempenho dos serviços e do funcionamento da instituição, bem como dos regulamentos por que se rege a Instituição;
- e) Os profissionais que venham a prestar serviço médico, com vista à manutenção dos padrões da instituição contratante, deverão seguir as normas clínicas da Instituição, incluindo as diretivas de trabalho definidas casuisticamente pelo Diretor Clínico;
- f) O adjudicatário deverá estar habilitado a utilizar o *software* existente na ULSMT, nomeadamente o SClinico;
- g) Com vista à confirmação dos serviços prestados, os prestadores de serviço devem efetuar registo biométrico de forma a serem registadas as horas de presença física na ULSMT.
- h) Relativamente à possibilidade de realização de registos de picagem manual, os mesmos só serão aceites após validação da direção do serviço onde foi realizada a prestação;
- i) As deslocações, a alimentação e outros quesitos necessários à boa execução do objeto do contrato são da responsabilidade do adjudicatário;
- j) O adjudicatário deverá manter a sua prestação de serviços limitada ao conteúdo contratual, ou ao que formalmente seja solicitado pela ULSMT, excetuando os casos em que esteja em causa a saúde e o bem-estar do utente, devendo o profissional zelar sempre pela prossecução dos princípios éticos e deontológicos que se encontra adstrito.
- k) A actividade realizada que não se enquadre no previsto expressamente no contrato e que não tenha autorização prévia da ULSMT, será da responsabilidade do profissional e não haverá lugar ao seu pagamento;
- l) A ULSMT reserva-se ao direito de, a todo o tempo, sem necessidade de justificação, solicitar a substituição dos médicos cujo desempenho não corresponda ao integral cumprimento dos objetivos e padrões da prestação de serviços.
- m) Os médicos devem possuir formação atualizada necessária ao desempenho das suas funções, estando a comprovação dessa condição dependente de apresentação de documentação devidamente certificada.
- n) O adjudicatário deverá entregar toda a documentação solicitada pelo Serviço de Gestão e Logística e pelo Serviço de Gestão de Recursos Humanos da ULSMT, sob pena de não poderem prestar serviço ou do mesmo não poder ser pago.
- o) O adjudicatário tem a obrigatoriedade de comparecer à consulta de Medicina do Trabalho, quando convocado pelo Serviço de Saúde Ocupacional da ULSMT.

Cláusula 8.ª

Avaliação da prestação de serviços clínicos

1. Durante a execução do contrato, a atividade realizada pelos prestadores de serviços será avaliada pelo gestor do contrato/ ou responsável do respetivo Serviço Clínico Esta

avaliação é efetuada uma vez, até ao final da vigência contratual, e inclui os seguintes parâmetros, de acordo com norma interna implementada:

- Cumprimento do horário estipulado;
 - Assiduidade;
 - Existência de incidentes críticos de imputação direta;
 - Existência de reclamações;
 - Cumprimento das normas da organização;
 - Capacidade de trabalho em equipa;
 - Relacionamento interpessoal com o utente;
 - Atualização de conhecimentos (formação profissional).
2. Desta avaliação é atribuído um nível de proficiência o qual, se < a 3, leva a um acompanhamento contínuo do prestador e a uma possível aplicação de penalidades contratuais, conforme disposto no presente contrato.
 3. Os resultados da avaliação serão comunicados ao respetivo prestador, via email, com uma periodicidade mínima anual.

Cláusula 9.ª

Local da prestação de serviços

Os serviços objeto do contrato serão prestados, pelo Adjudicatário, nas Unidades Hospitalares que compõem a ULSMT, E.P.E., Hospitais de Abrantes, Tomar e de Torres Novas.

Cláusula 10.ª

Obrigações da Entidade Adjudicante | Condições de Pagamento

1. A Entidade Adjudicante obriga-se a pagar ao Adjudicatário o valor da prestação de serviços contratada em prestações mensais e até 60 (sessenta) dias após a entrega e aceitação da respetiva fatura.
2. O acompanhamento da execução do contrato será efetuado pelo Diretor do Serviço Clínico da respetiva especialidade, estando o mesmo responsável pela identificação e reporte de situações anómalas, no âmbito da prestação de serviços.
3. A cessão parcial ou total de crédito resultante do contrato a celebrar ao abrigo do procedimento pré-contratual vertente, carece de consentimento prévio e escrito da ULSMT, nos termos do n.º 1 do art. 577º do Código Civil.

Cláusula 11.ª

Impossibilidade temporária de prestação de serviços

4. Sempre que o prestador de serviços se encontre em situação de impossibilidade temporária de prestação de serviços, deverá comunicar de imediato e fundamentadamente tal facto à ULSMT.
5. Considera-se impossibilidade temporária de prestação de serviços uma interrupção de prestação de serviços, por período superior a 12 horas.
6. Findo esse prazo sem a situação se regularizar, deverá o prestador de serviços solicitar a prorrogação do prazo, reservando-se a Entidade Adjudicante, todavia, o direito de resolver o contrato.

Cláusula 12.ª

Proteção de dados

1. A entidade adjudicatária, bem como os seus trabalhadores e ou colaboradores, estão obrigados ao dever de sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adquirente, de que possa ter conhecimento ao abrigo do contrato a celebrar.
2. Considera-se informação confidencial tudo, o que não constituir conhecimento científico e, designadamente, toda a informação que resultar, direta ou indiretamente, do acesso de bases de dados fornecidos pela entidade adquirente, bem como a que constar do arquivo clínico.
3. A informação coberta pelo dever de sigilo não pode ser transmitida a terceiros, nem ser objeto de licenciamento ou qualquer outro uso ou modo de aproveitamento económico, salvo se tal for autorizado expressamente, por escrito, pela entidade adquirente, exceto quando a revelação dessa informação seja exigida nos termos legais.
4. O Adjudicatário, bem como os seus trabalhadores ou colaboradores deverão utilizar a informação considerada confidencial exclusivamente para os fins que figuram no contrato e, no seu termo, devolverão essa informação à Entidade Adjudicante.
5. O dever de sigilo mantém-se em vigor.
6. O Adjudicatário só pode transmitir informação confidencial aos seus colaboradores e, em qualquer caso, apenas se ocorrerem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:
 - a) Os colaboradores em causa necessitarem de conhecer essa informação, tendo em vista o cumprimento das suas tarefas ao abrigo dos contratos celebrados no âmbito do presente procedimento;
 - b) Os colaboradores estiverem informados sobre a natureza confidencial da informação;
 - c) Os colaboradores se obrigarem a cumprir o dever de sigilo emergente desta cláusula.
7. O Adjudicatário é responsável pelo cumprimento do dever de sigilo por parte dos seus colaboradores, qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo, inclusivamente após a cessação deste pelo prazo de 5 (cinco) anos, independentemente da causa da cessação.
8. O Adjudicatário é ainda responsável perante a Entidade Adjudicante em caso de violação do dever de sigilo pelos terceiros por si subcontratados, bem como por quaisquer colaboradores desses terceiros.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 13.ª

Penalidades contratuais

1. A ULSMT pode aplicar uma penalidade no valor do triplo do valor/hora, de acordo com o número total de horas contratado para esse período diário, se for detetada:
 - a) Prestação de serviço por médico que não esteja previamente autorizada;
 - b) Ausência do prestador sem aviso prévio em tempo útil (mínimo de 72 horas).
 - c) Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos excedentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento de obrigações emergentes do presente do contrato, a ULSMT, pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, de

montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 10% do valor do contrato.

2. Para efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se incumprimento de obrigações emergentes do contrato, nomeadamente, a inadequada capacidade técnica do prestador para cumprimento dos serviços específicos contidos no objeto do contrato, bem como a insuficiência de meios humanos para corresponder às necessidades da ULSMT.
3. As penalidades devidas nos termos da presente cláusula serão aplicadas por dedução do respetivo montante no pagamento subsequente devido ao abrigo do contrato.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ULSMT, exija uma indemnização pelo dano causado pelo incumprimento contratual.

Cláusula 14.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviço, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves (não imputáveis aos próprios), embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo e motins.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
4. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguro implicam o dever de indemnizar a ULSMT pelos prejuízos sofridos, mesmo em causa de força maior.
5. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª

Cessação do contrato

O contrato pode cessar:

- a) Por impossibilidade objetiva resultante de razões de interesse público, devidamente fundamentadas e não imputável à entidade adjudicante;
- b) Por caducidade ou resolução do contrato.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte da Entidade Adjudicante

A entidade adjudicante poderá resolver o contrato:

- a) No caso de alteração de circunstâncias resultantes da implementação de novas prerrogativas legais, ou orientação e imposições dos competentes organismos oficiais da tutela;
- b) Caso o Adjudicatário viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito das obrigações decorrentes do presente Contrato;
- c) O direito de resolução do Contrato, referido nas alíneas anteriores exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Adjudicatário, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração e não determina a reiteração das prestações já realizadas.

Cláusula 17.ª

Resolução do contrato por parte do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, devendo ser indicados os motivos justificativos, que a inexistirem podem constituir o Adjudicatário na obrigação de indemnizar a Entidade Adjudicante pelos danos emergentes e lucros cessantes que vier a causar.
2. Nos demais casos, o direito de resolução do contrato é exercido por via judicial.

Cláusula 18.ª

Mora do adjudicante

No caso de mora da Entidade Adjudicante, o Adjudicatário apenas dispõe da faculdade de exigir juros de mora a título de indemnização, nos termos do artigo 434.º do CCP.

Cláusula 19.ª

Atrasos nos pagamentos

1. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte da ULSMT, E.P.E., o adjudicatário tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos

previstos no artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina em caso algum o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
3. O atraso em um ou mais pagamentos não determina, igualmente, a suspensão da prestação de serviços por parte da entidade adjudicatária.

Cláusula 20.ª

Transição dos serviços objeto do contrato

Em qualquer caso de extinção do contrato, independentemente do motivo que lhe der origem, o Adjudicatário obriga-se a prestar toda a assistência necessária na transição dos serviços objeto do contrato para a Entidade Adjudicante ou para terceiro por esta designado, de modo a que se garanta a continuidade dos serviços objeto do contrato sem a mínima perturbação destes, e a transição ocorra de forma progressiva e ordenada.

Cláusula 21.ª

Seguros

É da responsabilidade do prestador de serviços a subscrição de seguro profissional que garanta a cobertura de todos os riscos inerentes à prestação objeto do contrato.

Capítulo IV

Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 22.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

Estas matérias regem-se pelo disposto nos artigos 316.º a 324.º do CCP.

Capítulo V

Disposições Finais

Cláusula 23.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, apenas produzindo efeitos após a data desta comunicação.

Cláusula 24.ª

Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 25.ª

Contagem dos prazos

A contagem dos prazos é feita nos termos do artigo 471.º do CCP.

Capítulo VI

Resolução de litígios

Cláusula 26.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 27.ª

Legislação aplicável

O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelas normas constantes da legislação em vigor, designadamente, Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Feito em duplicado, no dia 27-02-2025, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.

PRIMEIRO OUTORGANTE

SEGUNDO OUTORGANTE
